



Prefeitura de Itapoá
Procuradoria



PARECER Nº 0257/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº 36/2021 – PROCESSO Nº 72/2021

INTERESSADO: Secretaria de Desenvolvimento Social e Econômico

ASSUNTO: Análise jurídica pertinente a recurso administrativo interposto no Processo Licitatório n. 72/2021.

**PREGÃO PRESENCIAL. RECURSO
ADMINISTRATIVO. IRRESIGNAÇÃO
INABILITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO
EDITALÍCIO. IMPROCEDÊNCIA DOS RECURSOS.**

PARECER

Trata-se de solicitação de Análise Jurídica sobre recursos administrativos interpostos no processo licitatório em epígrafe.

O licitante Zenilso da Silva, por intermédio do Protocolo Administrativo nº 17.885/2021, interpôs recurso administrativo juntado às fls. 1.096/1.100, pleiteando, em síntese, a validação da certidão negativa apresentada, vez que não há indicação expressa em edital da necessária apresentação conjunta das certidões emitidas no sistema SAJ e EPROC.

O licitante Heberton da Silva Costa, por intermédio do Protocolo Administrativo nº 17.896/2021, interpôs recurso administrativo juntado às fls. 1.101/1.107, pleiteando, em síntese, a validação da certidão negativa apresentada, vez que não há indicação expressa em edital da necessária apresentação conjunta das certidões emitidas no sistema SAJ e EPROC.

O licitante Samuel Martins, por intermédio do Protocolo Administrativo nº 17.860/2021, interpôs recurso administrativo juntado às fls. 1.109/1.113, pleiteando, em síntese, a validação da certidão negativa apresentada, vez que não há indicação expressa em edital da necessária apresentação conjunta das certidões emitidas no sistema SAJ e EPROC.

A licitante Mariza dos Santos, por intermédio do Protocolo Administrativo nº 17.867/2021, interpôs recurso administrativo juntado às fls. 1.114/1.118, pleiteando, em síntese, a validação da certidão negativa apresentada, vez que não há indicação expressa em edital da necessária apresentação conjunta das certidões emitidas no sistema SAJ e EPROC.

O licitante Lorimilso Ramos da Silva, por intermédio do Protocolo Administrativo nº 18.132/2021, interpôs recurso administrativo juntado às fls. 1.119/1.128, pleiteando a convalidação de sua condição profissional de pescador com base nas certidões emitidas pela Secretaria de Agricultura e Pesca em conjunto com a Secretaria de Desenvolvimento Social e Econômico em fungibilidade à certidão apresentada pela Colonia de Pescadores Z01 deferida para os demais licitantes cuja validade da carteira de pescador encontrava-se vencida.

Ainda, requereu a aplicação do item 4.1.6 do edital para possibilitar a apresentação da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, fundamentando sua aplicação análoga em resposta efetuada ao protocolo n. 16.683/2021.

O licitante Lorival Silvano da Silva Neto, por intermédio do Protocolo Administrativo nº 18.133/2021, interpôs recurso administrativo juntado às fls. 1.129/1.140, pleiteando, a validação do comprovante de protocolo de requerimento de Carteira Nacional de Pescador uma vez que o edital não menciona acerca de validade do referido requerimento e ou carteira profissional. Requereu a aplicação do item 4.1.6 do edital para possibilitar a apresentação da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, fundamentando sua aplicação análoga em resposta efetuada ao protocolo n. 16.683/2021. Por fim, requereu a validação da certidão negativa criminal apresentada, vez que não há indicação expressa em edital da necessária apresentação conjunta das certidões emitidas no sistema SAJ e EPROC.

O licitante Josias Bento Alves de Souza, por intermédio do Protocolo Administrativo nº 18.246/2021, interpôs recurso administrativo juntado às fls. 1.141/1.143, pleiteando, em síntese, a revisão da decisão proferida pela CPL (Comissão Permanente de Licitação) no que tange a apresentação da Carteira de Pescador com data vencida, juntando a certidão emitida pela Colonia de Pescadores Z01 para comprovar a qualidade de Pescador.

Por fim, a licitante Sandra Mara de Souza, por intermédio do Protocolo Administrativo nº 18.213/2021, interpôs recurso administrativo juntado às fls. 1.144/1.148, pleiteando, em síntese, a validação da certidão negativa apresentada, vez que não há indicação expressa em edital da necessária apresentação conjunta das certidões emitidas no sistema SAJ e EPROC.

Notificados para contrarrazões não houve protocolos.

Ascenderam os autos a este departamento jurídico para emissão de parecer.

É a síntese do necessário.

Inicialmente traz-se a baila a questão envolta a emissão de certidão descrita no item 5.12.6 do edital, *in verbis*:

5.12.6. Certidões negativas de distribuição de feitos criminais, emitidas pela Justiça Federal e pela Justiça Estadual da Comarca de Itapoá;

Em relação ao tema acima objeto dos recursos, não assiste razão aos impetrantes quanto a validade do documento emitido sem que devidamente acompanhado pelo seu correspondente em sistema diversa, ou seja, apresentação conjunta nos sistemas SAJ e EPROC.

Conforme consta na página do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, todas as certidões cível, criminal e falência, concordata e recuperação judicial emitidas a partir de 01/04/2019 devem ser apresentadas conjuntamente, tanto no sistema SAJ quanto no sistema EPROC, caso contrário não terão validade, veja-se¹:

¹ Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/judicial/certidoes>



Certidões

⚠ ATENÇÃO

CERTIDÃO ELEITORAL - A solicitação de certidão para fins eleitorais deve ser realizada tanto no sistema SAJ5 quanto no sistema eproc, no Primeiro e Segundo Grau de Jurisdição. As quatro certidões deverão ser apresentadas conjuntamente, caso contrário não terão validade. Verifique as orientações para emissão de certidões para fins eleitorais.

CERTIDÃO CÍVEL, CRIMINAL E FALÊNCIA, CONCORDA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - A solicitação de certidão dos tipos Cível e Criminal do Primeiro e Segundo Grau de Jurisdição, assim como a do tipo Falência, concordata e recuperação judicial do Primeiro Grau, devem ser realizadas tanto no sistema SAJ5 quanto no sistema eproc. As certidões de cada instância só terão validade se apresentadas conjuntamente.

Contata-se a clara exigência formal para validação da certidão a sua apresentação conjuntamente nos dois sistemas (SAJ e EPROC), de modo que não possuem validade se apresentadas individualmente.

É notório que não se trata de uma exigência da Administração Pública, mas sim exigência do próprio Tribunal de Justiça o qual macula o documento caso não sejam apresentadas as certidões conjuntamente.

Cumpre destacar que a própria certidão emitida pelos licitantes em questão, traz em seu corpo a informação de que somente é válido se apresentado conjuntamente com a certidão do segundo sistema.

Diante do exposto não há se falar que a Comissão Permanente de Licitações agiu de forma equivocada ao inabilitar os licitantes, tendo em vista que estes deixaram de observar o aviso no site do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, bem como deixaram de observar a documentação expedida, de modo que apresentaram somente uma certidão.

Desta senda, improcedem os reclamos dos Protocolos Administrativos nº 17.885/2021, nº 17.896/2021, nº 17.860/2021, nº 17.867/2021, nº 18.133/2021 e nº 18.213/2021, quanto ao presente quesito.

Ainda, quanto as razões recursais envoltas a Carteira Profissional de Pesca, comprovante de requerimento de Carteira Nacional de Pesca ou certidão de função de pescador artesanal profissional, tem-se a seguinte disposição, excerto do edital:

5.8. Não serão aceitos protocolos de entrega ou solicitação de documento em substituição aos documentos requeridos no presente Edital e seus Anexos.

5.9. Documentos apresentados com a validade expirada acarretarão a inabilitação da licitante, e as certidões/documentos emitidos sem prazo de validade expresso, somente serão aceitas com data de emissão não superior a 60 (sessenta) dias anterior à data de abertura do Pregão

As razões expostas de que o edital não prevê a validade das certidões e documentos apresentadas caem por terra através da simples leitura do item 5.9 do edital. Há clara menção de que os documentos apresentados devem estar com seu prazo de validade em dia, sob pena de inabilitação ao não cumprimento do respectivo item.



ITAPOÁ

Entretanto, no caso dos autos, embora houve a apresentação de Carteiras Profissionais de Pesca com sua validade expirada, alguns licitantes apresentaram declaração emitida pela Colonia de Pescadores Z01 em que atesta a ocupação profissional de pescador artesanal, do que a CPL considerou os respectivos licitantes habilitados.

Todavia, em sede de razão recursal alguns licitantes trouxeram o referido documento anexo ao recurso, do que por expressa previsão editalícia, ficam vedadas inclusões de documentos posteriores dos quais deveriam estar presentes originalmente na proposta.

22.1.É facultada ao Pregoeiro e equipe de apoio ou autoridade superior, com fundamento no § 3º do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento que deveria constar originalmente da proposta.** (grifou-se)

A transcrição acima possui base legal no artigo 43, da Lei n. 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.** (grifou-se)

Não realizada a juntada de documento que deveria constar originalmente na proposta não será aceito sua inclusão posterior para validação da habilitação perseguida.

Improcedendo os recursos em que foram carreados da certidão emitida pela Colonia de Pescadores.

Persiste ainda, solicitação de validação da certidão emitida pela Secretaria de Agricultura e Pesca em conjunto com a Secretaria de Desenvolvimento Social e Econômico para fins de anotação da qualidade profissional de Pescador Artesanal.

Todavia, ao se efetuar a consulta das declarações emitidas pelas secretarias supracitadas, verifica-se que não houve menção e/ou anotação da qualidade de pescador artesanal aos declarantes como ocupação profissional.

Conquanto, há menção da qualidade de comerciante de pescados, o que necessariamente não vincula a prática da atividade pesqueira, tão somente sua comercialização. Do que de igual modo, não merecem prosperar os reclamos que apresentam tal alegação.

Por fim, quanto à alegação dos recorrentes Lorimilso Ramos da Silva e Lorival Silvano da Silva Neto quanto a apresentação de requerimento de certidão negativa de débitos municipais para suprir a certidão negativa que não havia sido emitida em tempo hábil a juntada anexa ao envelope de habilitação, extrai-se o seguinte trecho do edital:

5.8. Não serão aceitos protocolos de entrega ou solicitação de documento em substituição aos documentos requeridos no presente Edital e seus Anexos.



Prefeitura de Itapoá
Procuradoria



Em continuação à fundamentação trazida pelos recorrentes Lorimilso Ramos da Silva e Lorival Silvano da Silva Neto, requereram a aplicação do item 4.1.6 do edital em conformidade com resposta efetuada no protocolo n. 16.683/2021, para que fosse oportunizada a apresentação posterior de documento de regularidade fiscal.

Imerece prosperar o reclamo ao seguinte trecho, uma vez que o edital do processo licitatório fora publicado concedendo prazo hábil e data fim para apresentação dos respectivos envelopes, de modo que a ausência de zelo em buscar os documentos aptos ao cumprimento do edital em tempo hábil é consectário incidente aos recorrentes.

De igual modo não há se falar em aplicação subsidiária do item 4.1.6 do edital em relação a apresentação dos documentos de habilitação, vez que trata-se de item específico para aplicação quanto "as microempresas ou empresas de pequeno porte":

4.1.6. As microempresas ou empresas de pequeno porte deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação da regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição, e uma vez declarada vencedora do certame (Art. 43 § 1º), terá prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa

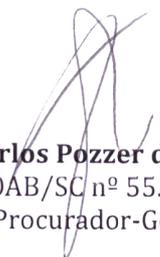
Tampouco se falar em aplicação subsidiária do referido item com base na resposta trazida ao questionamento efetuado no protocolo administrativo n. 16.683/2021, vez que o item de resposta citado faz referência ao sorteio dos boxes:

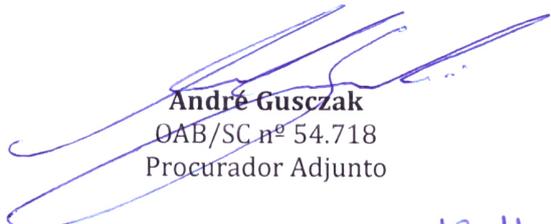
"Ainda no que tange ao credenciamento, o item 8.1.2 afirma que o sorteio de realocação ocorrerá após a comprovação através de declaração juntada na fase de credenciamento, pergunta-se:
A fase de credenciamento disposta no Item 8.1.2 é a mesma que a disposta no item 4 do edital?"
R: Sim, é a mesma.

Desta senda, analisados as razões recursais sob os protocolos administrativos nº 17.885/2021, nº 17.896/2021, nº 17.860/2021, nº 17.867/2021, nº 18.132/2021, nº 18.133/2021, nº 18.246/2021 e nº 18.213/2021, pela fundamentação acima exposta, opina este setor jurídico pelo seu indeferimento.

Esse é *s.m.j.*, o parecer de caráter opinativo.

Itapoá, 12 de novembro de 2021.


José Carlos Pozzer de Oliveira
OAB/SC nº 55.338
Procurador-Geral


André Gusczak
OAB/SC nº 54.718
Procurador Adjunto

Recebido em: 12/11/21